



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de limpeza e higienização hospitalar.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA HOSPITALAR. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de limpeza e higienização hospitalar, visando atender as necessidades da rede básica de saúde do Município de Tomé-Açu, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 026/2018.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para o fornecimento de materiais de higiene e limpeza hospitalar, tal serviço possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Quanto a prestação de serviço ora licitada, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, notadamente por tratar-se saúde pública de serviço essencial.

No mesmo sentido, o entendimento do Eg. TCE – MS, *in verbis*:

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO 3ª FASE EXECUÇÃO CONTRATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DE USO HOSPITALAR OBJETO CUMPRIDO EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO. Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2013 - (peça 19, fls. 142-148). A Decisão Singular ICN nº 541/2015 (peça 51, fls. 381-384) julgou regular legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2013 e a formalização do instrumento contratual. O objeto da contratação recai sobre a aquisição de material de limpeza de uso hospitalar para a Secretaria Municipal de Saúde e material de consumo para uso na lavanderia do Hospital Municipal e para o Fundo Municipal de Assistência Social (Amparo ao Idoso), com entrega parcelada, no valor de R\$53.362,00 (cinquenta e três mil trezentos e sessenta e dois reais), nos termos do instrumento contratual



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

(peça 19, fls. 142-148).A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos procedimentos, consoante Análise ANA 2ª ICE 27338/2015 - (peça 55, fls. 432-435). (...) DECIDO: 1 pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2013 celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J. Faria Distribuidora de Produtos de Higiene Profissional Ltda, CNPJ/MF nº 38.935.094/0001-63, representada pelo Senhor José Jesus Aparecido de Faria, CPF/MF nº 040.301.958-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2 pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3 Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. É a decisão. Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016. Cons. Iran Coelho das Neves Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 91582013 MS 1.418.900, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1339, de 03/06/2016)

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes as devidas especificações do serviço a ser contratado, a previsão dos documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame, bem como a minuta do contrato administrativo a ser firmado.

Ademais, da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu, 07 de maio de 2018.

Eric Felipe V. Pimenta
Assessor Jurídico | OAB/PA 21.794